



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079952-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO e Paciente IGOR CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65826

“HABEAS CORPUS” Nº 2079952-23.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CARLUSIA SOUSA BRITO

PACIENTE: IGOR CARLOS DOS SANTOS

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AÇÃO PENAL Nº 1500699-38.2025.8.26.0616

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada na Ação Penal nº 1500699-38.2025.8.26.0616, sob a acusação de homicídio qualificado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares não prisionais.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime e no perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada CARLUSIA SOUSA BRITO em favor de IGOR CARLOS DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, nos autos da Ação Penal nº 1500699-38.2025.8.26.0616.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Enaltece os predicados pessoais positivos do paciente, ressaltando a suficiência das medidas cautelares não prisionais. Por conta disso, a subscritora da petição inicial postula a concessão da ordem a fim de que Igor aguarde em liberdade o resultado do processo.

Sem liminar (fls. 99/101), vieram informações (fls. 111/114), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 119/124).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está

sendo processado pela prática do crime de homicídio qualificado. A prisão em flagrante ocorreu no dia 16 de março de 2025.

Segundo consta da denúncia, “no dia dos fatos, **IGOR** estava conduzindo o veículo *Palio* em alta velocidade, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Nesse contexto, o **denunciado** invadiu a contramão da via e subiu em cima da calçada, momento em que atropelou Leonildo, o qual foi arremessado alguns metros a frente por conta do impacto e caiu ao solo. Em razão dos ferimentos, a vítima veio a óbito.

Sucedem que policiais militares foram acionados para atender a ocorrência, momento em que compareceram ao local indicado e constataram, por meio de testemunhas, que **IGOR** estava com odor etílico e que havia latas de cerveja dentro do carro dele, que foram retiradas por outras pessoas. Diante disso, o **denunciado** foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

É certo que o crime foi cometido mediante dolo eventual, pois o **denunciado** conduziu seu veículo embriagado, em alta velocidade, na contramão da via e atropelou a vítima em cima da calçada.

É certo ainda que o crime foi

cometido com emprego de meio cruel, pois o denunciado atropelou a vítima, a qual foi arremessada metros a frente e caiu ao solo, causando-lhe um intenso e desnecessário sofrimento.

É certo ainda que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual estava em cima da calçada, não sendo razoável esperar que fosse ser atropelada repentinamente.” (fls. 93/94).

Pois bem.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“em sede de cognição sumária o conjunto da prova testemunhal é sólido o suficiente para a consubstanciação do periculum libertatis (CPP, 312) revelado pela necessidade da manutenção da ordem pública, ante a gravidade em concreto*

da infração perpetrada, o que sugere a periculosidade do suposto agente com indicativos claros de que estava em precárias condições psicomotoras decorrentes da ingestão abusiva de álcool.

Por fim, em vista do §6º do art. 282 do CPP, entendo que, pelo mesmo motivo acima indicado, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientes para tutelar o bem jurídico acima exposto.” (fls. 78/81).

A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* do paciente que teria, após ingerir bebida alcóolica, trafegado com veículo em alta velocidade, subido na calçada e atingido fatalmente a vítima, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE

APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator